



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.913978/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.190 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente TGM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, por consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 108 dos autos:

Em análise no presente processo os PERDCOMP de fls. 24/99, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no trimestre 3º/2004, no valor de R\$ 5.171,79, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 102 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a(s) compensação(ões) declarada(s) a ele vinculada(s).

Cientificado do despacho decisório em 20/10/2010 [fls. 21], manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 17/11/2010, por intermédio do arrazoadado de fls. 02/07, no qual alega, em apertada síntese, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de motivação e fundamentação do mesmo.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do despacho decisório.

Nada mais foi alegado.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 08/99.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 107/111):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/09/2013 (vide fl. 113 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 22/10/2013, Recurso Voluntário (fls. 115/119).

Em seu recurso, o contribuinte repisou a argumentação de sua manifestação de inconformidade no tocante à alegada nulidade do despacho decisório. Não apresentou argumentos adicionais.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja declarado nulo o despacho decisório, devendo este receber a devida fundamentação fática e jurídica, reconhecer a inexistência de saldo devedor e homologar as compensações pretendidas.

Juntou cópia da decisão recorrida às fls. 120/124.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se viu acima, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a reproduzir as mesmas razões postas em sua manifestação de inconformidade, apresentando tão somente alegação preliminar de nulidade do despacho decisório por suposta ausência de motivação.

Sendo assim, por concordar com o teor da decisão recorrida, reproduzo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com fulcro no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Alega o contribuinte, em sua defesa, a nulidade do despacho decisório, sob o argumento de falta de motivação e fundamentação, que resultaria no cerceamento do direito de defesa.

Da análise dos autos verifica-se a total improcedência da alegação de violação ao amplo direito de defesa.

Frise-se, de início, que os motivos do indeferimento parcial encontram-se indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

Note-se que o despacho decisório enviado ao contribuinte é absolutamente claro ao explicitar, logo depois do quadro demonstrativo do valor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados que,

“Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMPDespacho Decisório”.

Da análise do detalhamento do crédito [fls. 103/106] que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no demonstrativo de créditos e débitos, a indicação dos créditos glosados a que se refere o despacho decisório, com discriminação, ao final, na planilha intitulada Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos, das notas fiscais objeto de glosa e dos motivos das referidas glosas.

Verifica-se, ainda, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível e o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, sendo que, relativamente a este último demonstrativo, o texto que o encabeça explicita que,

Este demonstrativo tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado. O menor saldo credor é o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, do trimestre de referência, após as utilizações obrigatórias na dedução escritural dos débitos de IPI.

Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório, como visto] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar os motivos da glosa de créditos e a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, que resultaram na insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s). Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de motivação e fundamentação e de prejuízos ao exercício do direito à ampla defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguída.

Quanto ao mérito, conforme destacado no relatório, nada foi alegado, nada

havendo a ser analisado, nesse sentido, por esta Relatora, por falta de instauração do litígio.

Definitiva, portanto, nesse aspecto, a decisão recorrida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, por consequência, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora